

Garante direito à mulher gestante, parturiente ou puérpera, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei garante direitos à gestante cujo embrião ou feto tenha vindo a óbito durante a gestação, à parturiente de natimorto e à puérpera cujo filho morreu após o parto, identificadas, nesta lei, pelo termo mulher(es).

§ 1º Esta Lei se aplica aos estabelecimentos de saúde, hospitais, maternidades, unidades básicas de saúde e congêneres da iniciativa pública ou privada com funcionamento no território do Município de Unaí.

§ 2º Havendo divergência quanto ao conceito dos termos embrião, feto, parturiente, natimorto e puérpera aplicar-se-á, na seguinte ordem, as definições previstas na legislação ou regulamento federal ou pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º São direitos das mulheres:

I - a oferta de atendimento especializado, espaço físico adequado e garantia de privacidade das informações;

II - transferência para unidade hospitalar tão logo seja diagnosticado o óbito;

III - reserva de leito em local que resguarde a privacidade da mulher, em ala ou quarto exclusivo para casos semelhantes, sem contato com gestante aguardando o parto ou puérpera de filho vivo;

IV - suporte psicológico e emocional na comunicação do óbito, que deverá ocorrer em local privativo à mulher e ao(s) acompanhante(s);

V - ser acompanhada nas primeiras horas após a comunicação do óbito por familiares, conhecidos ou funcionário do estabelecimento em que se encontre;

VI - não sofrer abordagens inadequadas ou que intensifiquem o sofrimento, sendo vedada a abordagem de pessoas estranhas à equipe de atendimento ou aos familiares ou conhecidos autorizados;

VII - assistência para questões relacionadas à lactação;



VIII - receber informações claras sobre o destino do feto;

IX - receber oferta de acompanhamento psicológico na rede pública, com prioridade nas 4 (quatro) semanas após o óbito;

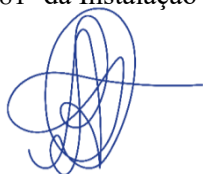
X - receber oferta de atendimento médico sobre planejamento reprodutivo futuro;

XI - espaço adequado para despedir-se do natimorto ou do filho falecido, acompanhada de familiares.

Parágrafo único. Caso a mulher se encontre em estado que lhe impossibilite de exercer os direitos aqui garantidos, caberá ao sucessor próximo decidir por ela e realizar os procedimentos necessários à garantia do cumprimento dos direitos garantidos nesta lei, em especial os previstos nos incisos VIII e XI.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 11 de março de 2025; 81º da Instalação do Município.



VEREADORA ANINHA
Líder do Novo



JUSTIFICATIVA

A necessidade de privacidade e suporte especializado para mães que vivenciam perda gestacional ainda é carente na maioria dos estabelecimentos de saúde do país.

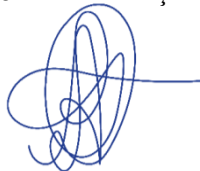
Relatos indicam que muitas enfrentam ambientes não adequados emocionalmente, onde compartilham alas e salas de espera com outras gestantes em processos saudáveis de parto, o que intensifica a dor e agrava o luto dessas mulheres.

O acolhimento deficiente pode, assim, agravar o sofrimento emocional e psicológico. Além da privacidade, as mães apontam a falta de equipes treinadas para lidar com situações de óbito fetal; o despreparo da equipe e a comunicação inadequada da perda aumentam o estresse emocional, com impactos que podem se prolongar no tempo.

Diversos estudos indicam que a experiência de perda gestacional requer suporte especializado e sensível, sendo uma questão urgente para a saúde pública.

Desta forma, buscando um maior conforto emocional e psicológico a mulheres que vivenciam uma gestação interrompida, visto ser uma matéria de longo alcance social, solicito o apoio dos nobres companheiros na aprovação do Projeto de Lei em questão, a fim de que nosso sistema de saúde seja de fato, acolhedor para todos.

Unai, 11 de março de 2025; 81º da Instalação do Município.



VEREADORA ANINHA
Líder do Novo





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA - VEREADORA ANINHA**, CPF: 133.54*. **6-*2 em 11/03/2025 16:29:03, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 16A4.3W29.703X.W618.7746, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **326.D86** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **ANA LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA**, CPF: 133.54*. **6-*2 , em 11/03/2025 - 16:29:03

Código de Autenticidade deste Documento: 16K4.8429.3034.826Z.7637

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

